

O DESASTRE AMBIENTAL DO RIO GRANDE DO SUL E OS DIREITOS DOS ANIMAIS

THE ENVIRONMENTAL DISASTER IN RIO GRANDE DO SUL AND ANIMAL RIGHTS

DOI:

Haide Maria Hupffer¹

Pós-Doutora em Direito pela Unisinos.

EMAIL: haide@feevale.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4965-9258>

Thais Rúbia Roque²

Mestre em Qualidade Ambiental pela Feevale.

EMAIL: thais_rok@hotmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-7497-2177>

Marcelo Pereira de Barros³

Doutor em Qualidade Ambiental pela Universidade Feevale.

EMAIL: marcelopb@feevale.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4484-5892>

RESUMO: A catástrofe ambiental que devastou o Estado do Rio Grande do Sul, nos meses de abril e maio de 2024, evidencia que as mudanças climáticas não são mais alertas de pesquisadores, mas realidade. Eventos climáticos extremos, antes raros, agora são recorrentes, destroem o meio ambiente, ceifam vidas de animais humanos e não humanos e geram perdas e danos socioambientais incomensuráveis. O artigo questiona os direitos das demais espécies de animais constituintes da biota em situações de desastres, com foco para o desastre ambiental do Estado Gaúcho e às ações sociopolíticas realizadas em prol dos animais não humanos. A pesquisa é exploratória e descritiva, adota o método dedutivo e as técnicas de pesquisa bibliográfica, documental e faz uma análise da cobertura jornalística sobre as ações realizadas em prol dos animais. Conclui-se que ações mais efetivas de resgate e abertura de abrigos para animais não humanos não ocorreram no mesmo compasso que ações voltadas para seres humanos que perderam suas casas. Destaca-se o protagonismo dos voluntários e das entidades da causa animal que, além de atuarem na linha de frente dos resgates e apoio nos abrigos, foram ativos na exigência de políticas públicas para atendimento aos animais resgatados e abrigados.

¹ Pós-Doutora em Direito pela Unisinos. Doutora e Mestre em Direito pela Unisinos. Docente e pesquisadora no Programa de Pós-Graduação em Qualidade Ambiental Universidade Feevale e no Curso de Graduação em Direito. Líder do Grupo de Pesquisa Feevale/CNPq: Direito e Desenvolvimento.

² Doutoranda em Qualidade Ambiental pela Universidade Feevale. Mestre em Qualidade Ambiental pela Feevale. Graduada em Direito pela Unisinos. Pesquisadora do grupo de pesquisa em Direitos Animais da UFSM; Vice-Presidente da Comissão de Direitos Animais da Subseção da OAB de Novo Hamburgo/RS.

³ Doutor em Qualidade Ambiental pela Universidade Feevale. Mestre em Biociências (Zoologia) pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Docente e Pesquisador no Programa de Pós-Graduação em Qualidade Ambiental da Universidade Feevale e do Curso de Medicina Veterinária e Biologia. Líder do Projeto de Pesquisa Caracterização e Diagnóstico da Bacia Hidrográfica do Rio dos Sinos (Rio Grande do Sul, Brasil) por meio de monitoramento da fauna silvestre.

PALAVRAS-CHAVE: Desastre hidrológico; Direito dos Animais; Direito da Natureza; Políticas Públicas.

ABSTRACT: The environmental disaster that devastated the state of Rio Grande do Sul in April and May 2024 shows that climate change is no longer a warning from researchers, but a reality. Extreme weather events, once rare, are now recurring, destroying the environment, claiming human and non-human animal lives, and causing incalculable socio-environmental losses and damage. This article questions the rights of other animal species that make up the biota in disaster situations, focusing on the environmental disaster in the state of Rio Grande do Sul and the socio-political actions taken on behalf of non-human animals. The research is exploratory and descriptive, using the deductive method and the techniques of bibliographical and documentary research, analyzing the journalistic coverage of the actions taken in favor of animals. It concludes that more effective actions to rescue and open shelters for non-human animals have not occurred at the same pace as actions aimed at human beings who have lost their homes. It is worth highlighting the role of volunteers and animal organizations who have not only been at the forefront of rescues and shelters, but have also active in demanding public policies to support rescued and sheltered animals.

KEY-WORDS: Hydrological disaster; Animal rights; Nature rights; Public policies.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Os animais e a natureza como sujeitos de Direitos. 3 O desastre ambiental do Estado do Rio Grande do Sul e o direito dos animais. 4 As ações públicas realizadas em prol dos animais não humanos após o maior desastre ambiental do Estado do Rio Grande do Sul. 5 Conclusão. 6 Referências.

1 Introdução

O desequilíbrio ecossistêmico gerado pela intervenção do homem na natureza traz impactos irreparáveis e catástrofes ambientais sem precedentes como a que ocorreu no Estado do Rio Grande do Sul no mês de maio de 2024, causando danos não apenas à economia e aos seres humanos. Os danos e impactos causados vão muito além, atingem também animais não humanos e a natureza no seu todo, esses esquecidos ou subjugados pelo pensamento econômico antropocêntrico dominante na sociedade.

Enchentes, inundações e deslizamentos de terra destroem os habitats naturais dos animais, ocasionam mortes por afogamento ou soterramento, ferimentos, estresse e traumas, são expostos a contaminação de produtos químicos e tóxicos e provocam grande desequilíbrio ecológico, o que demanda uma resposta rápida e coordenada para diminuir o sofrimento.

Sob essa perspectiva, o presente artigo objetiva mostrar que os animais e a natureza, são tão vítimas dessa catástrofe que assolou o Estado do Rio Grande do Sul quanto os seres humanos, e que sua proteção é dever constitucional imposto à comunidade e ao Poder Público, bem como identificar políticas, ações, protocolos

éticos e legais realizados pelo Governo do Estado e pelos Municípios para resgatar os animais, evitar perdas de vidas, mitigar o sofrimento, realocar em abrigos e encaminhar para adoção responsável para garantir o bem-estar animal.

Para alcance do objetivo proposto, é realizada uma pesquisa de natureza qualitativa e exploratória, estruturada no método dedutivo e com apoio na técnica bibliográfica e documental. Por tratar-se de um evento recente, optou-se na parte final do artigo realizar uma pesquisa nos meios de comunicação e nos sites institucionais do Governo do Estado e das Prefeituras da Região, de modo a estabelecer diálogos e discussões sobre as políticas e ações realizadas em prol do animal não humano, conectadas ao objetivo. Entende-se ser importante, para uma adequada compreensão do problema, trazer o que foi publicizado na mídia regional e nacional, para observar se as demais formas de vida e a própria qualidade ambiental fazem parte dos planos de contingência de desastres ambientais de grande repercussão.

2 Os animais e a natureza como sujeitos de Direitos

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, é um direito constitucional assegurado às presentes e futuras gerações, está consubstanciado como o direito à vida saudável e de qualidade. É necessário equilíbrio ecológico para efetivar a garantia à proteção de todas as formas de vida e a responsabilização de quem colocar em risco sua função ecológica.

Ao tratar do meio ambiente, o inciso VII, § 1º do art. 225 da Constituição Federal de 1988, especifica que o poder público tem o dever de proteger a fauna e a flora, vedando “práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”.⁴ Isso significa assumir constitucionalmente que os animais são reconhecidos como seres que merecem proteção legal contra abusos e maus-tratos. Para entender o alcance da Constituição, na proteção dos animais não humanos, é fundamental compreender que os animais são considerados seres sencientes, ou seja, capazes de sentir dor, prazer e outras sensações. Da perspectiva constitucional os animais não são meros objetos, mas seres vivos com necessidades e direitos.

⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 13 set. 2024.

Nesse sentido, a proteção dos animais na Constituição Federal reflete uma visão mais alargada de sustentabilidade e respeito ao meio ambiente. Por isso, a necessidade de ampliar reflexões interdisciplinares quanto a importância da adoção de princípios éticos, atitudes, leis, políticas públicas, decisões judiciais, entre outras, que sejam mais protetoras e efetivas quanto ao meio ambiente, através de condutas que demonstrem preocupação não apenas em relação ao ser humano, mas que também inclua nas discussões os direitos dos animais não humanos e da natureza.

Falar sobre qualidade ambiental envolve uma abordagem multidisciplinar integrando diversas áreas do conhecimento, como a biologia, química, física, ciências humanas e sociais, ética, bioética, economia, política, ecologia, medicina, ciências da saúde, veterinária, zoologia, engenharia, arquitetura, direito e gestão da sustentabilidade. A colaboração entre essas diferentes áreas possibilita criar soluções integradas e eficazes, resultando em novas técnicas e metodologias que auxiliaram em diagnósticos e, consequentemente, na melhoria da qualidade de vida socioambiental.

A ética com o meio ambiente, está relacionada a um conjunto de princípios e condutas normativas, que melhoram as relações entre o cidadão, sociedade e o espaço ambiental, que requer uma mudança de paradigma na vida pessoal, na convivência social, na produção de bens de consumo e, principalmente, no relacionamento com a natureza.⁵ Hans Jonas ao elaborar as bases para o princípio responsabilidade argumenta que a ética tradicional é antropocêntrica, do ser humano com o ser humano e consigo mesmo, está confinada ao círculo imediato da ação e ao horizonte da extensão do tempo de suas vidas. A vulnerabilidade da natureza provocada pela intervenção técnica do ser humano passou a exigir uma nova ética que deve integrar o futuro e que tem a ver com a responsabilidade pelas consequências do agir humano que modificou a natureza.⁶

Na história do pensamento filosófico, em especial o de Kant, que é provavelmente o mais influente, Sarlet e Fensterseifer observam que o filósofo sustenta que a dignidade é atributo exclusivo da pessoa humana. Para os autores, o

⁵ FERREIRA, Flávio Gomes. **Direito dos animais não humanos à vida: onde está a ilusão?** 2017. 357f. Dissertação (Mestrado em Ciências Ambientais) Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais, da Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2017. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/5218>. Acesso em: 14 jun.2024.

⁶ JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade: Ensaio de uma ética para civilização tecnológica**. Traduzido por Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto, Ed. PUC-RIO, 2006.

ideário de Kant está sujeito a críticas por representar um excessivo antropocentrismo. Kant posiciona que a pessoa humana, em função de sua racionalidade, ocupa lugar superior e privilegiado em relação aos demais seres vivos.⁷

Jonas, indica que o imperativo categórico de Kant que dizia “Aja de modo que tu também possas querer que tua máxima se torne lei geral” deve ser substituído por um novo tipo de agir humano, propondo o seguinte imperativo ético “Aja de modo que os efeitos da tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma autêntica vida humana sobre a terra”. Esse novo imperativo proposto por Jonas clama que a geração atual não tem o “direito de escolher a não-existência de futuras gerações em função da existência atual ou mesmo a de as colocar em risco”.⁸ Esse novo imperativo ainda tem um viés antropocêntrico, mas Jonas avança em integrar o futuro da natureza como uma condição *sino qua non* da ética. O ser humano “se tornou perigoso não só para si mesmo, mas para toda a biosfera”. O longo trabalho criativo da natureza que foi entregue as nossas mãos e a natureza tem o direito de reclamar proteção. A pátria humana é o Planeta Terra e mesmo que o reducionismo antropocêntrico vigore, o ser humano é o seu próprio vilão, pois ao não respeitar o direito da natureza, atrofia a sua própria essência. Para Jonas “em uma perspectiva verdadeiramente humana, a natureza conserva a sua dignidade, que se contrapõe ao arbítrio do nosso poder. Na medida em que ela nos gerou, devemos fidelidade à totalidade de sua criação”.⁹

O pensamento utilitarista não fornece uma ética ambiental abrangente. Valorizam os ecossistemas, a biodiversidade, os habitats, a natureza, mas apenas sob o olhar de que esses elementos estão à disposição do ser humano e podem contribuir para o prazer ou felicidade na vida individual.¹⁰ Por sua vez, o Direito, contribuiu para a ideia de separação do homem e natureza, sendo assim, tem responsabilidade na mudança do atual modelo devendo, portanto, adotar uma reflexão jurídica que valorize todas as formas de vida por seu valor intrínseco, buscando uma justiça ecológica

⁷ SARLET, Ingo. W.; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito **Constitucional Ecológico: Constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, RB-2.1. E-book.

⁸ JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade**: Ensaio de uma ética para civilização tecnológica. Traduzido por Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto, Ed. PUC-RIO, 2006, p. 47-48.

⁹ JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade**: Ensaio de uma ética para civilização tecnológica. Traduzido por Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto, Ed. PUC-RIO, 2006, p. 229.

¹⁰ TONETTO, Milene Consenso. Reavaliando a ética de Kant para questões ambientais. **Estudos Kantianos [EK]**, v. 10, n. 2, p. 81-81, 2022. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/ek/article/view/14118> Acesso em: 14 set. 2024.

socioambiental.¹¹

Neste sentido, Sarlet e Fensterseifer argumentam que para além de uma “compreensão especista” sempre haverá como sustentar a dignidade da própria vida e da Natureza de um modo geral. O reconhecimento da proteção do ambiente como valor ético-jurídico fundamental, na atualidade, indica que não mais está em causa apenas a vida humana, mas a preservação de todos os recursos naturais, incluindo todas as formas de vida existentes no Planeta Terra. Para os autores, é necessário alargar o conceito de dignidade para dignidade da vida em geral que engloba os animais humanos e não humanos e da natureza como um todo. De igual forma, o espectro da dignidade deve ser ampliado para abranger também à vida das “gerações futuras, humanas e não humanas, a fim de demarcar, em termos jurídico-constitucionais, a existência de deveres de proteção da dignidade por parte da atual geração”.¹²

A não consideração dos interesses dos animais e dos animais como sujeitos de direitos configura-se um ato discriminatório. O princípio da igualdade entre animais humanos, animais não humanos e natureza deve ser o pilar do conceito de dignidade. A capacidade de sentir dor ou de sentir (senciência) prazer fundamenta o direito à igual consideração. Deve-se ir além do “narcisismo humano, egoísmo genético e a patologia conceitual” e do antropocentrismo para realizar a mais profunda e difícil reforma, que é a do ser humano.¹³

Conferir Direitos à Natureza é um caminho emblemático, inovador, desafiador e muito necessário. A constituição do Equador de 2008 simboliza esse modelo e consagra a expressão dos “direitos da Pacha Mama” e a Constituição da Bolívia de 2009 em seu preâmbulo ressalta a importância do bem-viver, baseada no respeito por sua história de luta, pela sagrada Madre Tierra e pela diversidade de culturas, são as pioneiras nesse assunto.

¹¹ MASCARELLO, Marcela Avellar; ALBUQUERQUE, Letícia. Direitos da natureza na jurisprudência equatoriana: caso los cedros, a floresta como sujeito de direitos. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 18, n. 1, p. f282312, 2023. DOI: 10.9771/rbda.v18i0.54172. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/54172>. Acesso em: 10 jun. 2024.

¹² SARLET, Ingo. W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico: Constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, RB-2.1. E-book.

¹³ SOUZA, Maristela Denise Marques; FERNEDA, Ariê Scherreier. A valorização da vida como direito fundamental e a proteção do animal enquanto sujeitos de direitos despersonalizados. **Revista Do Programa De Pós-Graduação Em Direito**, v. 31, n. 1, 2021, p. 113. <https://doi.org/10.9771/rppgd.v31i1.36199>

Com efeito, nas Constituições do Equador e da Bolívia, o direito dos animais não humanos pode ser visto no reconhecimento dos Direitos da Natureza. Essa inserção pressupõe uma necessária transformação do ponto de vista semântico e operacional do constitucionalismo contemporâneo para abranger a proteção animal e dos demais elementos da natureza sob um ponto de vista não especista e exploratório. Neste sentido, a constituição do Equador inicia um mandamento até então não visto nas demais estruturas constitucionais dos Estados: a titularização de direitos pela natureza. Consigna em seu preâmbulo a celebração da natureza, a Pachamama, afirmando a necessidade de construção de uma forma de convivência que reconheça a interdependência de todos os elementos da natureza, nela incluídos os animais humanos e animais não humanos. Em seu capítulo VII, apresenta expressamente os direitos da natureza. Mas é no artigo 71, que fica evidenciado que a natureza ou Pachamama, onde é reproduzida a vida, possuiu direito e respeito integral à sua existência e à manutenção e regeneração dos seus ciclos de vida, estrutura, funções e processos transformadores. Ainda, atribui direito de representação a toda pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade para zelar pelos direitos da natureza constantes na Constituição. No artigo 10, claramente se verifica que a natureza é titular dos direitos reconhecidos pelo texto constitucional.¹⁴

Fazer parte da Pacha Mama é uma visão cosmocêntrica em que o ser humano se submete à ordem do cosmo. Na Pacha Mama, cada ser vive em unidade com a natureza para alcançar o bem-estar e a realização coletiva de todos os elementos da vida, logo, ninguém pode apropriar-se dos animais e da natureza, pois todos os seres têm vida, desfrutam de uma família e têm alegrias e tristezas, assim como os humanos.¹⁵

Compreender que a natureza é titular de direitos, logo, sujeito de direitos, vai muito além das teorias, leis, tratados, política e economia. É necessária uma visão macro e sistêmica de todo o contexto. Dito de outro modo, é necessário que os animais humanos compreendam que todos os animais humanos e não humanos, bem

¹⁴ ROCHA, Jailson José Gomes da. **Direito Animal latinoamericano**: uma experiência decolonial, 2019. 432 f. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019, p. 112-116.

¹⁵ Ver a respeito em ROQUE, Thaís Rúbia; HUPFFER, Haide Maria. Animais como sujeitos de direitos: Uma mudança paradigmática nos Tribunais Brasileiros. **REVISRA JURISFIB**, v. XIV, p. 313-340, 2023. Disponível em: <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/672>. Acesso em: 19 jun. 2024.

como todas as outras formas vivas são parte da natureza.

Para que seja reconhecido o direito dos animais não humanos é necessária uma mudança da concepção antropocêntrica para uma postura ética e moral que conceda igual valor e respeito a todos os seres que compartilham a vida, que é um bem comum de ambos. Reconhecer os animais como sujeitos de direito é reiterar sua condição de seres sencientes. O tratamento ético e moral são condutas que traduzem práticas de cuidado, respeito, direitos, deveres e amor por todos os seres vivos que habitam o planeta Terra, o ser humano não deve esquecer que é apenas mais um membro da comunidade biótica.¹⁶

Na sequência será examinado o desastre ambiental do Estado do Rio Grande do Sul sob o olhar da responsabilidade com os animais não humanos vítimas da catástrofe. Os animais, como já amplamente referenciado, têm direito à vida, à liberdade e à ausência de sofrimento desnecessário. Animais humanos e animais não humanos têm o mesmo direito de existir e de serem resgatados, cuidados e acolhidos em situações de desastres. Todas as formas de vida e os sistemas naturais são eticamente e moralmente relevantes.

3 O desastre ambiental do Estado do Rio Grande do Sul e o direito dos animais

O estado do Rio Grande do Sul sofreu, em final de abril e maio de 2024, inundações e deslizamentos históricos que atingiram de forma direta e indireta mais de 2,3 milhões de gaúchos, animais, habitações, infraestruturas críticas (aeroporto, pontes, estradas, trem) e serviços essenciais (unidades de saúde, hospitais, escolas, judiciário, bancos, serviço de água e tratamento de esgoto, energia elétrica, telefonia, acesso à medicamentos, consultórios médicos, serviços nas prefeituras municipais), produção agrícola e pecuária, indústrias, comércios e serviços. A catástrofe ambiental, sem precedentes na história, atingiu 478 municípios e praticamente 90% do Estado foi impactado.

Segundo dados da Defesa Civil de 20 de agosto de 2024, foram confirmados 183

¹⁶ ROQUE, Thaís Rúbia; HUPFFER, Haide Maria. Animais como sujeitos de direitos: Uma mudança paradigmática nos Tribunais Brasileiros. **REVISRA JURISFIB**, v. XIV, p. 313-340, 2023. Disponível em: <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/672>. Acesso em: 19 jun. 2024.

óbitos, 27 desaparecidos e 806 feridos.¹⁷ A exposição prolongada com a água contaminada das enchentes, com a lama e o lixo no retorno para as casas trouxe graves consequências à saúde, aumento de doenças infecciosas, diarreias, vômitos, leptospirose, dengue, lesões na pele, hepatite e impactos na saúde mental dos atingidos pelo desastre. A contaminação das águas está relacionada diretamente com o transbordamento de estações de tratamento de esgoto, o que espalhou nas cidades e populações atingidas esgoto doméstico e industrial, produtos químicos e diferentes produtos tóxicos.¹⁸

Milhares de famílias desabrigadas, isto é, seres humanos, milhares de animais das residências abandonadas, animais em situação de rua, animais comunitários, animais de produção, animais submetidos a maus-tratos e até mesmo com tutores em estado de vulnerabilidade foram surgindo em meio as águas e a lama que assolava o Estado. Todos eles, animais humanos e não humanos necessitavam de ajuda, necessitavam de locais para se abrigar, precisavam ser resgatados e tratados com respeito e atenção.

Embora humanos e animais venham sendo tratados de modos diferentes em eventos climáticos, a existência de um entrelaçamento entre suas vidas é um dos motivos que justificariam o salvamento de ambas as vidas. Na maioria das vezes, os animais não humanos são esquecidos de serem protegidos e salvos. A preocupação apenas com a vida humana em prejuízo da vida animal pressupõe uma oposição entre a sociedade humana e não humana. Pode-se observar que mesmo quando a proposta é tratar do resgate de animais, ainda assim está se falando de socialidades humana e animal.¹⁹

Nos dias iniciais da catástrofe que assolou o estado do Rio Grande do Sul, falar sobre o direito dos animais, para muitos soava com uma afronta, visto que o Estado estava passando e ainda enfrenta a pior tragédia climática da história. A preocupação

¹⁷ RIO GRANDE DO SUL 2024a. **Defesa Civil atualiza balanço das enchentes no RS** – 20/8. Disponível em: <https://estado.rs.gov.br/defesa-civil-atualiza-balanco-das-enchentes-no-rs-20-8> Acesso em: 26 ago. 2024.

¹⁸ ESCURI, Giulia. Desastre climático no Rio Grande do Sul expõe o crescimento de doenças e da precarização da saúde pública. **EPSJV/Fiocruz**. Publicado em: 06 jun. 2024. Disponível em: <https://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/reportagem/desastre-climatico-no-rio-grande-do-sul-expoe-o-crescimento-de-doencas-e-da> Acesso em: 26 ago. 2024.

¹⁹ PERROTA, Ana Paula. Animais Domésticos e Desastres: entre a preocupação sanitária e humanitária. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 37, n. 108, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/vZNJrpCRLytj9dp6vxC5Xwm/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 28 ago. 2024.

inicial era voltada apenas aos seres humanos, pois nessa visão especista e totalmente antropocêntrica é só essa a vida que supostamente importava. Com efeito, como já registrado, esse pensamento e prática lentamente está sendo superado, e muitos voluntários foram protagonistas e assumiram uma responsabilidade e dever para com esses seres esquecidos por parte da sociedade e ignorados pelo poder público.

Questões práticas e jurídicas a respeito do resgate de animais caminham lado a lado de questões morais, as quais assumem, duplo sentido, pois para reivindicar o salvamento dos animais é necessário acionar a moral, e para isso, é preciso também transformá-los em sujeitos de direito.²⁰

Com relação as medidas que recaem sobre as populações de animais em situações de desastre, observa-se que grande parte das medidas têm como objetivo evitar uma crise sanitária. Essa atitude faz dos animais possíveis disseminadores de doenças zoonóticas, de modo que os animais domésticos, considerados como “membros da família”, sejam considerados pelo Estado como “vilões epidêmicos”. Quando se olha para um animal como sendo uma ameaça sanitária, evidente que as políticas vigentes se tornam insuficientes e ineficazes. Os protocolos técnicos de segurança sanitária e a legislação existentes passam a ser considerados um ato de crueldade dos seres humanos e da negligência por parte do Estado. Os animais não humanos são tão vítimas dos desastres como os seres humanos, mas o olhar da sociedade e das políticas públicas é voltado para o ser humano e, no máximo, para os animais domésticos.²¹

Na evacuação de áreas de risco do desastre do Rio Grande do Sul, foram resgatados e encaminhados para abrigos cerca de 20.000 animais de estimação, entre cachorros, gatos e até cavalos. Passados mais de 60 dias do desastre o número de animais alojados era de 18,4 mil animais em 363 abrigos, o que levou o Grupo de Resposta a Animais em Desastres (GRAD) a emitir um posicionamento solicitando ações concretas do poder público, pois o Estado estava vivendo uma “crise

²⁰ PERROTA, Ana Paula. Animais Domésticos e Desastres: entre a preocupação sanitária e humanitária. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 37, n. 108, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/vZNJrpCRLytj9dp6vxC5Xwm/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 28 ago. 2024.

²¹ PERROTA, Ana Paula. Animais Domésticos e Desastres: entre a preocupação sanitária e humanitária. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 37, n. 108, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/vZNJrpCRLytj9dp6vxC5Xwm/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 28 ago. 2024.

humanitária". Quatro meses após o desastre, o Estado ainda contabilizava 3.569 animais de estimação alojados em 45 abrigos.²²

Assim, frente a tantos animais resgatados, muitas pessoas perguntavam sobre a origem desses animais. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a estimativa é de que só no Brasil existem mais de 30 milhões de animais domésticos abandonados, cerca de 10 (dez) milhões de gatos e 20 (vinte) milhões de cães.²³ Dados como esses estão disponíveis para simples consulta por qualquer cidadão, eles são de conhecimento do poder público e de grande parte da sociedade. Ocorre que animais de ruas "supostamente não representam problemas", todavia, essa premissa mudou, pois não existiam mais ruas para eles, não existiam mais sobras de comidas, lixo ou alguma alma bondosa que pudesse os alimentar ou prestar qualquer auxílio, tudo o que existia era água e lama, um incrível rio se formou dentro das cidades.

O número de animais de produção (suínos, aves, bovinos, equinos) vítimas do desastre são ainda mais alarmantes. Grande parte desses animais, por serem criados em sistema de confinamento, não conseguiram fugir e ficaram presos nas instalações e sistemas de confinamento. Muitos morreram afogados ou por falta de alimentos, água e energia.

A ONG Mercy for Animals denunciou que durante o desastre do Estado do Rio Grande do Sul cerca de 1 (um) milhão de animais explorados para consumo foram encontrados mortos, vítimas do desastre ambiental, segundo dados de associações de produtores rurais. A maioria desses animais era criada em sistema de confinamento, sem chance de escapar das enchentes. O número de animais encontrados mortos inclui cerca de 400 mil pintinhos e 552 mil aves, incluindo galinhas poedeiras e frangos, além de aproximadamente 12,6 mil porcos. Apesar de as organizações do setor contabilizem as mortes de animais como prejuízos econômicos, destaque-se que foram

²² DILLY, Bianca. RS ainda tem 18,4 mil animais em abrigos; para entidade de proteção, situação é "crítica e delicada". **Zero Hora**. Publicado em: 11 jul. 2024. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/ambiente/noticia/2024/07/rs-ainda-tem-184-mil-animais-em-abrigos-para-entidade-de-protecao-situacao-e-critica-e-delicada-clygc50c000t7015eg6q89dj6.html> Acesso em: 11 set. 2024.

²³ CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRMV/SP). 2023. **Dezembro Verde promove reflexão sobre a importância da guarda responsável**. Disponível em: <https://crmvsp.gov.br/tag/abandono/#:~:text=Resgatei%20um%20animal%20abandonado%20e,falta%20de%20alimento%20e%20abrigo>. Acesso em: 13 set. 2024.

cerca de 1 (um) milhão de vidas de seres sensíveis perdidas nessa tragédia.²⁴

Cabe frisar a dimensão dessas perdas e destacar a vulnerabilidade dos locais utilizados para a criação e abate de animais frente a eventos climáticos extremos. O desastre de 2024 mostrou que é urgente ações de realocação e adequação dessas estruturas, tendo em vista que esses animais são seres sencientes e sujeitos de dignidade.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística apontam que no Estado do Rio Grande do Sul, no ano de 2022 existiam 178.719.120 galináceos, 11.932.838 bovinos (bois e vacas), 6.171.447 suínos, 3.353.607 ovinos (ovelhas e carneiros), 619.470 codornas, 492.396 equinos, 58.931 caprinos (bodes e cabras) 49.491 bubalinos (búfalos).²⁵

A invisibilidade dos animais de produção e animais para abate e corte é latente, tendo em vista que bilhões de seres sencientes vivem uma vida de dor e sofrimento todos os dias. Essa indústria que é composta principalmente por suínos, bovinos e aves, os trata como recursos econômicos, afastando qualquer consideração moral e ética ou tentativa de proporcionar algum tipo de bem-estar em relação a esses animais. Ocorre que os animais “considerados para indústria” não são tutelados pela legislação, embora a Constituição Federal de 1988 proíba expressamente práticas cruéis a espécies específicas. Desse modo, os maus-tratos e a violação dos seus direitos são aceitos e naturalizados pela sociedade.²⁶

Ademais, não se pode esquecer dos animais silvestres atingidos, considerando que existe 280 espécies de animais sob o risco de sumirem do mapa no Rio Grande do Sul.²⁷ Os animais que vivem na natureza são particularmente vulneráveis aos desastres naturais, inundações, incêndios florestais, terremotos, e sofrem consequências

²⁴ MFA-BRASIL Mercy For Animals Brasil. **Até agora, quase 1 milhão de animais explorados para consumo morreram em enchentes do Rio Grande do Sul**. Instagram. Publicado em: 29 de mai. de 24. Disponível em: https://www.instagram.com/mfa_brasil/p/C7jhHZrsKOR/. Acesso em: 03 set. 2024.

²⁵ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Produção Agropecuária**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/producao-agropecuaria/rs>. Acesse em: 03 set. 2024.

²⁶ REHBEIN, Katiele Daiana da Silva; RODRIGUES, Nina Trícia Disconzi. A invisibilidade dos animais na indústria da carne. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 19, n. 1, p. D082405, 2024. DOI: 10.9771/rbda.v19i0.60373. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/60373>. Acesso em: 29 ago. 2024.

²⁷ BOURSCHUIT, Aldem. Tragédia sulista é também ecológica. Reportagem. **(O) ECO**. Publicado em: 17 maio 2024. Disponível em: <https://oeco.org.br/reportagens/tragedia-sulista-e-tambem-ecologica/>. Acesso em: 04 set. 2024.

devastadoras como a morte.²⁸

O Brasil é o país com a maior biodiversidade do mundo, com abundância em espécies da fauna e flora. O país possui a maior riqueza de anfíbios, é o terceiro em número de mamíferos e aves e o quarto em répteis e borboletas, sendo ao todo 103.870 (cento e três mil, oitocentos e setenta) espécies animais conhecidas no país. Contudo, com a diminuição e alteração da biodiversidade existe a ameaça de não serem mantidas as características ambientais que são responsáveis pela existência de diferentes formas de vida. É preciso com urgência dar atenção às expressivas perdas da biodiversidade, pois uma perda grande significa a alteração dos ecossistemas e a extinção da própria espécie humana, por ser inerente a manutenção de características climáticas, atmosféricas, funcionalidades ecológicas, resultados da existência das diferentes formas de vida que habitam o Planeta Terra.²⁹

Como observado, os animais não humanos também foram vítimas dessa catástrofe anunciada, e muitos questionam: de quem é a culpa das inundações? Infelizmente, para a grande maioria, a “grande vilã” é a natureza. No período pós-desastre, várias reportagens, muitos “especialistas no assunto” e gestores públicos fizeram seus discursos e apontaram a natureza como desculpa pela sua omissão. A tragédia que resultou em tantas mortes de animais não foi um evento isolado, mas reflexo de um sistema que perpetua injustiças, onde as consequências das ações humanas no meio ambiente são suportadas desproporcionalmente por quem menos contribuiu para sua ocorrência.

A preocupação com o bem-estar, dor e sofrimento animal, tanto daqueles ligados à cadeia produtiva de alimentos, como os de trabalho (animais de tração), animais domésticos e também os silvestres, é um movimento em evolução e ganha impulso no Brasil. No meio acadêmico, discussões na seara jurídica vem colocando em pauta a questão dos direitos dos animais não humanos no sentido de que estes não devem ser vistos como coisas, mas sim como seres vivos sencientes e, portanto, dotados de proteção jurídica. De referir, que o atual Código Civil, pelo art. 82 ainda

²⁸ ÉTICA ANIMAL. **Animais em desastres naturais.** Disponível em: <https://www.animal-ethics.org/animais-desastres-naturais/#:~:text=Os%20animais%20que%20vivem%20na,%2C%20cinzas%2C%20lava%20ou%20neve>. Acesso em: 04 set. 2024.

²⁹REHBEIN, Katiele Daiana da Silva. **Tráfico de animais silvestres possibilidades de atuação dos órgãos competentes.** Cruz Alta: Ilustração, 2023.

enquadra os animais como semoventes, ou seja, coisas com movimento próprio desprovidos de direitos.³⁰

Eventos ambientais ocorridos desde os anos 2000 teriam supostamente contribuído para o aumento da consciência sobre a preocupação com o bem-estar dos animais. A preocupação com os animais em situações de desastres teve como marco relevante a situação envolvendo humanos e seus animais de companhia, durante e após a passagem do Furacão Katrina, em Nova Orleans, em 2005. O furacão, passou a ser conhecido com uma política de resgate que foi considerada trágica, tendo em vista que durante o processo de retirada dos moradores, estes denunciaram que foram impedidos por socorristas de levarem seus animais. Essa proibição ocorreu, pois, a legislação da época impedia o transporte dos animais em qualquer veículo público.³¹

Conforme o art. 3º, da Constituição Federal de 1988 para construção de uma sociedade livre, justa e solidária sob uma perspectiva ética ambiental, qual seja, relação entre humanos e natureza, é necessário que a sociedade englobe conceitos como a compaixão e a responsabilidade por outros entes integrantes da cadeia da vida. A saúde, a vida e o bem-estar são interesses primordiais de todos os seres vivos, não apenas dos humanos. O Estado e a coletividade têm o dever de proteger os animais, que de forma indireta, é defender o próprio ser humano.

Após o estado de torpor coletivo com o maior desastre já vivenciado no Rio Grande do Sul, surgem os protagonistas já mencionados, os protetores de animais, aqueles que realizam diariamente o trabalho da proteção animal, organizações não governamentais (ONGs), voluntários, simpatizantes da causa animal (todos que ajudaram de alguma forma) para fazerem os resgates dos inúmeros animais deixados para trás, para construir abrigos, financiados com recursos próprios, doações de vários produtos recebidos de muitas Cidades e Estados do País, medicamentos, internações médicas, voluntários e profissionais de todo o Brasil se juntaram.

Cabe ressaltar que, as palavras dever e responsabilidade, possuem uma estrita

³⁰ VASCONCELOS, Flávia Pequeno de; MENEZES, Maria do Socorro da Silva; ASSIS, Luciana Vilar de. Bem-estar, dor e sofrimento dos animais não humanos: estudo sob a ótica do direito ambiental. **Revista dos Tribunais**, v. 1001, p. 93-118, 2019.

³¹ PERROTA, Ana Paula. Animais Domésticos e Desastres: entre a preocupação sanitária e humanitária. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 37, n. 108, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/vZNJrpCRLytj9dp6vx5Xwm/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 28 ago. 2024.

ligação com o evento climático. Explica-se: tanto o crescimento demográfico como o desenvolvimento econômico são os responsáveis pela degradação de grande parte dos ecossistemas, o que resulta na perda da biodiversidade e na poluição sem precedentes, desestabilizando o sistema climático do Planeta Terra em nome do progresso humano. Portanto, não é a natureza que foi devastada pela intervenção humana, a responsável pelo desastre ambiental.

O dever de proteção ao meio ambiente e a todas formas de vida é imposto à comunidade e ao poder público, representado pelos três poderes, Legislativo, Executivo e Judiciário. De referir, que o Brasil é reconhecido como um dos países com a maior legislação ambiental do mundo, mesmo assim, o direito ambiental não é aplicado e fiscalizado como deveria ser e, normalmente, perde na disputa da balança para o sistema econômico, político e o do Direito. Os três sistemas têm o dever constitucional de representar os interesses da comunidade e salvaguardar os ecossistemas e a sadia qualidade de vida. Contudo, entre o disposto na lei e a relação que o homem tem com a natureza e os animais não humanos é a consequência da maneira como se posiciona em relação a ela.

A tragédia vivenciada pelos gaúchos, deixou evidente que a responsabilidade pelas mudanças climáticas não pode ser mais considerada meros eventos da natureza, como analogia ao direito, chamado de caso fortuito ou força maior (art. 393, Código Civil), que dispõe sobre a responsabilidade do agente, a responsabilidade é da espécie humana.

O dever também é da comunidade, mas de forma alguma, o poder público pode se eximir de agir de forma preventiva e precaucional. Os relatórios do desastre apontam que houve omissão dos agentes públicos nos três níveis: União, Estado e Municípios. Os animais não humanos vítimas das inundações foram tema do presente estudo, porém, são inúmeros os danos causados. Na sequência, buscar-se relatar as principais ações realizadas em prol dos animais não humanos após o desastre ambiental e o que a tragédia ensinou sobre direito dos animais.

4 As ações públicas realizadas em prol dos animais não humanos após o maior desastre ambiental do Estado do Rio Grande do Sul

Desastres, como o que ocorreu no Estado Gaúcho, são consequências da ação

humana no meio ambiente e desnudam a insuficiência de política públicas para lidar com eventos extremos e falhas técnicas, denunciam a desproteção dos grupos mais fragilizados, a demora em socorrer e cuidar das vítimas e ocasionam grande sofrimento nas regiões atingidas. Observando os animais afetados no desastre, questiona-se: quais as ações públicas foram realizadas em favor dos animais não humanos vítimas do desastre? Essas práticas contribuíram para garantir o direito à vida e ao cuidado de que são merecedores os animais? Os animais foram incluídos no Plano de Contingência do Estado e dos Municípios atingidos?

De forma emergencial, nas primeiras semanas da tragédia, espaços de abrigos para animais foram organizados pelas equipes das Secretarias da Causa Animal das Prefeituras Municipais, voluntários, ativistas, Universidades, Ministério Público e ONGs de defesa e proteção animal. Frente ao chocante número de animais resgatados, encaminhados para hospitais veterinários e abrigos, na sequência são apresentadas ações desenvolvidas pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul e por alguns municípios da Região Metropolitana de Porto Alegre.

Frente ao maior desastre e considerando a situação calamitosa e o agravamento das condições humanitárias, foram editadas várias portarias pelo Governo Federal para ações de socorro e assistência ampliada às vítimas, com a liberação de recursos federais e dispensa de licitação. Dentre as normativas, registra-se a Portaria n. 07, de 20 de maio de 2024, que contempla recursos para a compra de insumos (ração, kit vacina, kit esterilização, kit primeiros socorros e microchipagem, esterilização cirúrgica) e instalações de abrigos temporários para animais de estimação domésticos, enquadrados como ações de socorro e de assistência à população afetada/atingida pelo desastre. Para habilitarem-se aos recursos, os municípios deveriam informar o número de famílias desabrigadas e desalojadas. Para fins de cálculos e estimar a quantidade de animais domésticos para repasse de recursos, foi considerado um animal de estimação por família, composta por quatro pessoas. A partir da Portaria 07/2024 foram liberados recursos para os municípios, por faixa de população, sendo que municípios com mais de 100.000 habitantes poderia receber até R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).³²

³² RIO GRANDE DO SUL. 2024d. **Orientação Operacional n. 07/2024.** Ações de Socorro e Assistência Ampliada às Vítimas de Desastre no Estado do Rio Grande do Sul em Situação de Emergência, de Forma Excepcional. Disponível em:

No dia 18 de maio de 2024 foi formalizado pelo Governo do RS, em parceria com a Organização Não Governamental (ONG) Grupo de Resposta a Animais em Desastres (GRAD), um termo de cooperação com o Hospital Veterinário da Ulbra, em Canoas. O documento previa o trabalho conjunto de planejamento, gestão, monitoramento e execução das atividades desenvolvidas em resgates de animais e no acolhimento em abrigos nos municípios gaúchos. Também incluiu a identificação e catalogação para localização de tutores ou o suporte nos procedimentos de adoção.³³

No contexto do Plano Rio Grande (Lei 16.134, de 24 de maio de 2024), que é o programa de Reconstrução, Adaptação e Resiliência Climática do Rio Grande do Sul, foi lançado no dia 31 de maio de 2024, pelo Governo do Estado, o Plano Estadual de Ações de Resposta à Fauna. Inicialmente, foi criada uma plataforma que reúne as informações sobre o número de abrigos, quantidade de animais e as espécies de animais. A plataforma ainda está ativa e possibilita filtrar por cidade, bairro, endereço, abrigo e por espécie de animais que ainda estão em abrigos. O objetivo da plataforma é conferir transparência aos dados sobre o panorama da situação dos animais em abrigos no Estado, possibilitando ações de adoção e retorno aos seus cuidadores.³⁴

Na capital gaúcha, cidade de Porto Alegre, foi criado um hospital de campanha destinado aos animais. A iniciativa foi fruto de uma colaboração entre UFRGS, Unisinos, Exército Militar, Brigada Militar, Hospital Vila Nova e Secretaria Municipal de Administração Pública do município.³⁵ A prefeitura de Porto Alegre, em parceria com a AbigeApp, desenvolveu um programa para registrar os animais resgatados com o objetivo de divulgar no Instagram o local onde estavam abrigados para que pudessem retornar aos seus lares com os tutores. Também foi disponibilizado pelo Gabinete da

https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/protecao-e-defesa-civil/acoes-no-rio-grande-do-sul-1/SEI_MIDR5082274OrientacaoNormativaAssistenciaAnimalRetificadaconformeNotatecnicoMMA2.pdf Acesso em: 14 set. 2024.

³³ DEFESA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Governo assina acordo para assistência a animais resgatados na enchente.** Publicado em: 18 maio 2024. Disponível em: <https://www.defesacivil.rs.gov.br/governo-assina-acordo-para-assistencia-a-animais-resgatados-na-enchente> Acesso em: 18 ago. 2024.

³⁴ RIO GRANDE DO SUL. 2024b. **Lei 16.134, de 24 de maio de 2024.** Disponível em: <https://www.estado.rs.gov.br/upload/arquivos/202406/relatorio-sisperdas-evento-enchentes-em-maio-2024.pdf> Acesso em: 04 set. 2024.

³⁵ CHAGAS, Gustavo. Saiba qual é o caminho feito por animais resgatados após as cheias no RS; 10 mil bichos foram salvos. **G1. Rio Grande do Sul.** Publicado em: 11 maio 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2024/05/11/saiba-qual-e-o-caminho-feito-por-animais-resgatados-apos-as-cheias-no-rs-10-mil-bichos-foram-salvos.ghtml>. Acesso em: 05 set. 2024.

Causa Animal um Pix para receber doações em dinheiro para compra de rações e insumos. No mês de agosto, a prefeitura de Porto Alegre anunciou a construção de um canil para acolhimento dos animais resgatados durante o desastre e que ainda estavam abrigados, tanto para animais da capital como dos municípios da região metropolitana. O novo abrigo temporário terá capacidade para acolher 300 cães.³⁶

Em relação as ações realizadas por municípios da Região Metropolitana de Porto Alegre, registra-se que o município de Canoas, cidade com maior quantidade de vítimas do desastre, também possuía a maior população de animais abrigados do Estado, com 43,2% dos animais, sendo 8.141 (7.469 cães, 616 gatos e 50 espécies não identificadas), distribuídos em 71 abrigos. No dia 12 de setembro de 2024, mais de quatro meses após a catástrofe, a cidade ainda contava com 1.290 animais abrigados em 07 abrigos.³⁷

O município da Canoas, emitiu o Decreto Nº 213 em 31 de maio de 2024, objetivando sistematizar a atuação dos abrigos que alojam animais domésticos, (cães e gatos). O referido Decreto determinou que os animais resgatados deveriam ser esterilizados com a maior brevidade possível. Também regulamentou prazo para os tutores reivindicarem seus animais. Passado o prazo, os animais poderiam ser disponibilizados para lares temporários mediante assinatura de termo específico. Outra medida adotada quatro meses após o desastre foi a castração gratuita de cães e gatos, sendo disponibilizados 1.000 esterilização para tutores das áreas atingidas pelas enchentes com inscrição no Cadastro Único e renda de até três salários-mínimos. A iniciativa também contempla animais em situação de rua.³⁸

De referir, que a cidade de Canoas ficou nacionalmente e internacionalmente conhecida depois do resgate do cavalo Caramelo, que passou quatro dias ilhado em

³⁶ COSTA, Jean. Prefeitura de Porto Alegre inicia construção de canil para acolhimento de animais resgatados na enchente. **Zero Hora**. Publicado em: 28 ago. 2024. Disponível em: <https://diariogaucha.clicrbs.com.br/dia-a-dia/noticia/2024/08/prefeitura-de-porto-alegre-inicia-construcao-de-canil-para-acolhimento-de-animais-resgatados-na-enchente-cm0duk9h50046014udo79xn9p.htm>. Acesso em: 05 set. 2024.

³⁷ INSTITUTO FEDERAL DO SUL DE MINAS (IFSM) **Ação humanitária em abrigos de cães e gatos no pós-desastre no RS**. Publicado em: 11 jun. 2024. Disponível em: [https://muz.ifsuldeminas.edu.br/noticias/5684-acao-humanitaria-em-abrigos-de-caes-e-gatos-no-pos-desastre-no-rs-2#:~:text=Canoas%20%C3%A9%20o%20terceiro%20maior,\)%2C%20distribu%C3%ADdos%20em%2071%20abrigos](https://muz.ifsuldeminas.edu.br/noticias/5684-acao-humanitaria-em-abrigos-de-caes-e-gatos-no-pos-desastre-no-rs-2#:~:text=Canoas%20%C3%A9%20o%20terceiro%20maior,)%2C%20distribu%C3%ADdos%20em%2071%20abrigos.). Acesso em: 13 set. 2024.

³⁸ CANOAS. Prefeitura Municipal. **Decreto Nº 213 em 31 de maio de 2024**. Disponível em: <https://www.canoas.rs.gov.br/wp-content/uploads/2024/06/Decreto-213-sistematiza-atuacao-abrigos-a-nimais.pdf> Acesso em: 13 set. 2024.

cima de uma casa no Bairro do município. O animal durante esses dias não teve acesso a água potável ou qualquer alimento, foi um grande sobrevivente e virou um dos símbolos de resiliência desse desastre.

A partir do cadastro da plataforma oficial do Governo do Estado, foi articulado com Universidades a ação de controle populacional ético de cães e gatos que objetiva a prestação de serviços de esterilização e chipagem para cerca de 20 mil animais. A iniciativa visa atender municípios como Porto Alegre, Canoas, Guaíba, Eldorado do Sul e São Leopoldo, e conta com o apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, da UniRitter, da Universidade Luterana do Brasil e da Universidade Feevale. O recurso foi aportado pelo Fundo para Recuperação de Bens Lesados, do Ministério Público do Estado.³⁹

No município de São Leopoldo, a Juíza de Direito Ramiéli Magalhães Siqueira, da 3ª Vara Cível da Comarca de São Leopoldo-RS, concedeu no dia 21 de maio de 2024, liminar deferindo tutela de urgência para a Ação Civil Pública proposta pela Associação de Defesa e Proteção aos Animais Pata Santa, determinando que, no prazo máximo de 10 dias, o município de São Leopoldo providenciasse abrigo para todos os cães e gatos resgatados e que ainda poderiam ser resgatados das enchentes no município. Determinou ainda que os abrigos devem propiciar condições adequadas, limpeza, atendimento veterinário e organização que não dependam de serviços voluntários. Exigiu a organização de novos locais de abrigamento antes de existir risco de animais permanecerem desabrigados.⁴⁰ Como resposta, o Município criou um abrigo nas antigas instalações do BIG/Carrefour, que acolheu 1,2 mil animais resgatados, entre cães e gatos, iniciando com lotação máxima. Foi criado um site e catalogado os animais resgatados ou abandonados para incentivar a adoção.⁴¹ Até o início do mês de

³⁹ RIO GRANDE DO SUL. 2024c. Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura. **Governo lança o Plano Estadual de Ações de Resposta à Fauna**. Publicado em: 31 maio 2024. Disponível em: <https://www.sema.rs.gov.br/governo-lanca-o-plano-estadual-de-acoes-de-resposta-a-fauna>. Acesso em: 05 set. 2024.

⁴⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. 3ª Vara Cível da Comarca de São Leopoldo. **Ação Civil Pública Cível Nº 5010721-25.2024.8.21.0033/RS**. Relatora Juíza Ramiéli Magalhães Siqueira. Data do julgamento: 21 maio 2024. Disponível em: <https://static1.squarespace.com/static/63029753f394340c2bb23ef8/t/664f1f985d05183d31391378/1716461464872/decis%C3%A3o+liminar.pdf> Acesso em: 09 set. 2024

⁴¹ BEHS, Edelberto. Abrigo em São Leopoldo recebe 1,2 mil animais resgatados das cheias. **Instituto Humanitas Unisinos**. Publicado em: 22 maio 2024. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/639616-abrigo-em-sao-leopoldo-recebe-1-2-mil-animais-resgata-dos-das-cheias>. Acesso em: 09 set. 2024.

setembro ainda existiam 111 cachorros disponíveis para adoção.

Na cidade de Novo Hamburgo, mais de 500 cães foram acolhidos no antigo Hotel da Fenac e vários outros abrigos foram abertos, inclusive cidades vizinhas acolheram os animais. A estação Santo Afonso da Trensurb, no bairro Santo Afonso, foi o local de resgate dos animais. Registra-se que, nos dias iniciais da tragédia, voluntários, OGNS, Defesa Civil e bombeiros civis resgatavam mais de 200 animais por dia. Nesse local eram prestados os primeiros atendimentos e em sequência os animais eram encaminhados para diferentes abrigos.⁴² No final do mês de junho os animais remanescentes foram encaminhados para um abrigo na cidade de Viamão, administrado pelo Grupo Gestta, essa fazenda já abrigava equinos resgatados e passou a abrigar cães e gatos.⁴³

Outra medida, com previsão de investimento de R\$ 6,85 milhões, anunciada em 24 de junho de 2024 pelo Governo Gaúcho e que seria encaminhada para a Assembleia Legislativa para adoção de animais resgatados da enchente, era a de pagar um valor de R\$ 450,00 por animal adotado, sendo que cada família poderia adotar no máximo dois animais. O valor seria destinado apenas para famílias que gostariam de adotar, mas que não tinham recursos financeiros. Após reunião com os representantes da causa animal, que se posicionaram contra, pois o projeto poderia gerar adoções “não desejáveis”, o Governador Eduardo Leite desistiu de encaminhar o projeto.⁴⁴

Assim, para atender os animais que ainda permaneciam em abrigos, o Ministério Público do Rio Grande do Sul e o Estado Gaúcho implementaram em 26 de agosto de 2024 o Plano Emergencial de Manejo da População de Cães e Gatos em abrigos. O objetivo do Plano é a colaboração conjunta das Instituições para fomentar a adoção de animais que ainda estão em abrigos. Uma das ações previstas é realizar na

⁴² FALEIRO, Felipe. Entorno da estação Santo Afonso da Trensurb vira ponto de apoio de resgates em Novo Hamburgo. **Correio do Povo**. Publicado em: 06 maio 2024. Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/cidades/entorno-da-esta%C3%A7%C3%A3o-santo-afonso-da-trensurb-vira-ponto-de-apoio-de-resgates-em-novo-hamburgo-1.1491947> Acesso em: 14 set. 2024.

⁴³ VALLEJOS, Giordanna. Novo Hamburgo transfere animais acolhidos durante enchente para fazenda em outra cidade. **ABC MAIS**. Publicado em: 13 jun. 2024. Disponível em: <https://www.abcmais.com/brasil/rio-grande-do-sul/vale-do-rio-dos-sinos/novo-hamburgo/novo-hamburgo-transfere-animais-vitimas-da-enchente-para-fazenda-em-viamao/>. Acesso em: 09 set. 2024.

⁴⁴ AIRES, Isadora. Governo do RS desiste de projeto que pagaria R\$ 450 por animal adotado. **CNN Brasil**. Publicado em: 27 jun. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/governo-do-rs-desiste-de-projeto-que-pagaria-r-450-por-animal-adotado/>. Acesso em: 09 set. 2024.

semana Farroupilha uma feira de adoções no próprio estacionamento do Ministério Público.⁴⁵

Cabe ressaltar que o Código Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul (Lei n. 15.430/2020), instituiu em seu art. 216 regime jurídico especial para animais domésticos e de estimação, reconhecendo a senciência e os qualificando como sujeitos de direito, com tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado tratamento como coisa. Ao dispor expressamente que é dever do Estado reconhecer a natureza biológica e emocional dos animais domésticos de estimação como seres sencientes, o Código Estadual do Meio Ambiente assume expressamente que os animais não humanos são dotados de proteção jurídica e reconhecidos como seres vivos sencientes. Portanto, para os animais domésticos de estimação não prevalece mais o modelo de objetificação, ou seja, possuem natureza *“sui generis”*, como seres sencientes, indivíduos portadores de direitos fundamentais.

Para além dos animais não humanos, o Estado deverá ampliar sua proteção e reconhecer os direitos da natureza (elementos naturais como florestas, plantas, rios, etc.). Neste sentido, importante mencionar que na Câmara dos Deputados está em discussão a apresentação de uma PEC que objetiva dar nova redação ao artigo 1º, inciso III da Constituição Federal para conferir dignidade aos seres não humanos, ou seja, incluir a dignidade planetária, bem como acrescentar ao art. 225, §4º direitos fundamentais aos seres pertencentes à natureza e necessários para sua prevenção. A proposta da PEC é capitaneada pela Coordenadora da Frente Parlamentar em Defesa dos Povos Indígenas, deputada Célia Xakriabá (Psol-MG).⁴⁶

O Direito Ambiental, de fato, protege a natureza. Porém, neste ramo do direito o sujeito é a pessoa humana que tem o direito a um meio ambiente saudável. O bem a ser tutelado é o meio ambiente. Logo, o meio ambiente é antes objeto que sujeito. Por isso, a importância da aprovação da PEC para incluir a dignidade planetária (natureza, animais humanos e animais não humanos), a exemplo das Constituições da Bolívia e do Equador.

⁴⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL (MPRS). **MPRS assina com governo gaúcho plano de manejo para animais de abrigos.** Publicado em: 26 ago. 2024. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/noticias/60551/>. Acesso em: 09 set. 2024.

⁴⁶ XAKRIABÁ, Célia. **Proposta de Emenda à Constituição de 2023.** Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://ecojurisprudence.org/wp-content/uploads/2024/08/PEC-DIREITOS-DA-NATUREZA.pdf> Acesso em: 13 set. 2024.

Por fim, após apresentar os relatos sobre as ações realizadas em prol dos animais não humanos durante o desastre ambiental que assolou o Estado gaúcho, pode-se dizer que se observa uma mudança positiva em relação a inclusão dos animais domésticos e de estimação nos planos de contingências do Estado e dos municípios. Claro está que a preocupação inicial foi com os seres humanos, mas logo nos primeiros dias o tema do resgate e de abrigos para animais começou a ganhar corpo, em especial pela Defesa Civil e pela atuação de inúmeros voluntários e ONGs de diferentes partes do Brasil que se dirigiram aos municípios mais atingidos para auxiliar no resgate de animais e nos trabalhos de cuidados nos abrigos.

Entretanto, o caminho a percorrer para uma dignidade planetária e direitos iguais é longo. Os animais não humanos sobreviventes das inundações, e se utiliza o termo sobrevivência para indicar ato ou efeito de manter-se vivo, de continuar existindo, enfrentaram grandes adversidades. O desastre também mostrou situações de animais domésticos que morreram acorrentados e vítimas de maus-tratos. Animais resgatados apresentavam ferimentos, zoonoses, fome, frio, abandono e medo, grande parte dos animais resgatados conseguiram resistir as águas e a lama e são sobreviventes do maior desastre ambiental da história do Estado. Foram salvos por cidadãos voluntários e pela Defesa Civil que acreditam no seu valor intrínseco, numa ética de igualdade para animais humanos e não humanos e para a natureza.

5 Conclusão

A legislação brasileira até se posiciona contra maus-tratos, contudo, em situações de desastres ambientais cada vez mais frequentes (enchentes, inundações e incêndios) são necessárias políticas públicas e a exigência de que os animais não humanos sejam inseridos nos planos de contingência e nos planos de adaptação às mudanças climáticas. É preciso ressignificar a tragédia e trazer os direitos da natureza e dos animais não humanos para o centro das discussões.

As mudanças na legislação para que os animais não humanos e a natureza sejam considerados sujeitos de direito não podem ser suaves frente a crise ambiental vivenciada. É necessária uma revolução ecológica que questione o atual modelo de desenvolvimento que gera problemas ambientais e alterações no sistema climático que impactam todas as formas de vida. Os desafios são consideráveis, mas não impossíveis.

É essencial ter uma governança em prol dos animais não humanos e da natureza como sujeitos de direito de forma transparente e eficaz. Outras tragédias ambientais virão e com dimensões destrutivas que vão afetar milhares de animais. Por isso, a urgência em alterar a legislação em prol dos animais não humanos e da natureza, não apenas relacionando-os a questões locais, mas sim globais, mudando comportamentos individuais, corporativos, políticos e da comunidade global.

Como apresentado, o reconhecimento do valor intrínseco conferido ao animal não humano está interligado a uma ética de igualdade humana e ambiental, pois ao se buscar uma sociedade justa e igualitária todos os seres vivos devem dispor dos mesmos direitos. O elevado número de animais mortos, resgatados e desaparecidos no desastre revela que a dimensão da tragédia é gigantesca e impacta na qualidade ambiental das presentes e futuras gerações. É inadiável reconhecer que proteção ambiental significa reconhecer uma relação harmoniosa entre a natureza, os animais humanos e animais não humanos, resultando em proteção e preservação ecossistêmica.

O evento climático do Estado do Rio Grande do Sul mostrou que é imperioso avançar em planos de contingência para desastres incluindo os direitos dos animais não humanos e a natureza, o que significa falar em deveres e obrigações governamentais. O desastre enfrentado pelo Estado do Rio Grande do Sul afetou grande parte da população gaúcha e os animais não humanos que fazem parte dos grupos mais vulneráveis que sofreram as consequências da tragédia. Observou-se que no primeiro momento do desastre as ações emergenciais e os planos de contingência voltaram-se para salvar vidas humanas. O voluntariado e as ONGs e protetores independentes da causa animal foram os grandes protagonistas e se envolveram ativamente nos abrigos e para exigir ações imediatas e articuladas para resgate, atendimento, reabilitação e cuidados nos abrigos temporários disponibilizados. Inúmeras famílias ao serem resgatadas e deslocadas para abrigos temporários foram separadas de seus animais de estimação. No pico da tragédia quando os rios tomarem conta das casas e dos prédios e quando o resgate precisou ser realizado de barco, não havia espaço para o resgate de animais, que ficaram isolados, com fome, frio e medo. Muitos morreram sem serem resgatados. Nos dias posteriores, voluntários da causa animal e Defesa Civil voltaram aos locais para resgatar os que ficaram pelo caminho da

tragédia. O descaso com os animais nos dias iniciais da tragédia não foi apenas do poder público, mas também das famílias que os adotaram e que os abandonaram a própria sorte. Animais, como aqui defendido, são seres vivos e seres muito vulneráveis que dependem de cuidados.

Os relatos apresentados em relação as ações práticas realizadas pelo Poder Público Estadual e Municipal revelam que passados os primeiros dias da catástrofe foram realizadas ações para os animais domésticos resgatados, em especial, criação de abrigos, parcerias com universidades e hospitais para os primeiros cuidados e ações para localização dos animais pelos familiares desalojados e para adoção.

A partir da tragédia, entende-se que uma forma de assumir respeito e consideração pelos animais não humanos em desastres ambientais é legitimar a educação ambiental, climática e a educação animal em todos os espaços de ensino formal e informal, como um passo para proteger a qualidade de vida de todos os membros do Planeta Terra, ou seja, dos seres humanos, dos animais não humanos e dos ecossistemas em que todos estão inseridos no mesmo grau de equiparação. Ações em escolas e na comunidade ensinando como realizar o resgate de animais em situações de desastres são essenciais frente ao cenário de que os eventos extremos serão cada vez mais intensos e mais frequentes.

Uma reconstrução socioambiental exige considerar todas as formas de vida. Acolher e defender os direitos da natureza e os direitos dos animais não humanos fortalece o sentimento de vínculo e provoca modificações na coletividade e no sistema jurídico. Por fim, não é demais referenciar que os animais não humanos, domésticos ou silvestres, nativos ou exóticos são elementos que integram a natureza, são sujeitos de vida, e como tais, detentores de dignidade, respeito e direitos, desse modo, suas vidas devem ser salvaguardadas.

6 Referências

AIRES, Isadora. Governo do RS desiste de projeto que pagaria R\$ 450 por animal adotado. **CNN Brasil**. Publicado em: 27 jun. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/governo-do-rs-desiste-de-projeto-que-pagaria-r-450-por-animal-adotado/>. Acesso em: 09 set. 2024.

BEHS, Edelberto. Abrigo em São Leopoldo recebe 1,2 mil animais resgatados das cheias. **Instituto Humanitas Unisinos**. Publicado em: 22 maio 2024. Disponível em:

<https://www.ihu.unisinos.br/categorias/639616-abrigo-em-sao-leopoldo-recebe-1-2-mil-anima-is-resgatados-das-cheias>. Acesso em: 09 set. 2024.

BOURSCHEIT, Aldem. Tragédia sulista é também ecológica. Reportagem. (O) ECO. Publicado em: 17 maio 2024. Disponível em: <https://oeco.org.br/reportagens/tragedia-sulista-e-tambem-ecologica/>. Acesso em: 04 set. 2024

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 13 set. 2024.

CANOAS. Prefeitura Municipal. **Decreto Nº 213 em 31 de maio de 2024.** Disponível em: <https://www.canoas.rs.gov.br/wp-content/uploads/2024/06/Decreto-213-sistematiza-atuacao-abrigos-animais.pdf> Acesso em: 13 set. 2024.

CHAGAS, Gustavo. Saiba qual é o caminho feito por animais resgatados após as cheias no RS; 10 mil bichos foram salvos. **G1. Rio Grande do Sul.** Publicado em: 11 maio 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2024/05/11/saiba-qual-e-o-caminho-feito-p-or-animais-resgatados-apos-as-cheias-no-rs-10-mil-bichos-foram-salvos.ghtml>. Acesso em: 05 set. 2024.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRMV/SP). 2023. **Dezembro Verde promove reflexão sobre a importância da guarda responsável.** Disponível em: <https://crmvsp.gov.br/tag/abandono/#:~:text=Resgatei%20um%20animal%20abandonado%20e,falta%20de%20alimento%20e%20abrigo>. Acesso em: 13 set. 2024.

COSTA, Jean. Prefeitura de Porto Alegre inicia construção de canil para acolhimento de animais resgatados na enchente. **Zero Hora.** Publicado em: 28 ago. 2024. Disponível em: <https://diariogaucha.clicrbs.com.br/dia-a-dia/noticia/2024/08/prefeitura-de-porto-alegre-inici-a-construcao-de-canil-para-acolhimento-de-animais-resgatados-na-enchente-cm0duk9h50046014udo79xn9p.html>. Acesse em: 05 set. 2024.

DEFESA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Governo assina acordo para assistência a animais resgatados na enchente.** Publicado em: 18 maio 2024. Disponível em: <https://www.defesacivil.rs.gov.br/governo-assina-acordo-para-assistencia-a-animais-resgatados-na-enchente>. Acesso em: 05 set. 2024.

DILLY, Bianca. RS ainda tem 18,4 mil animais em abrigos; para entidade de proteção, situação é "crítica e delicada". **Zero Hora.** Publicado em: 11 jul. 2024. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/ambiente/noticia/2024/07/rs-ainda-tem-184-mil-animais-em-abrigos-para-entidade-de-protecao-situacao-e-critica-e-delicada-clygc50c000t7015eg6q89dj6.html> Acesso em: 11 set. 2024.

ESCURI, Giulia. Desastre climático no Rio Grande do Sul expõe o crescimento de doenças e da precarização da saúde pública. **EPSJV/Fiocruz.** Publicado em: 06 jun. 2024. Disponível em: <https://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/reportagem/desastre-climatico-no-rio-grande-do-sul-expoe-o-crescimento-de-doencas-e-da> Acesso em: 26 ago. 2024.

ÉTICA ANIMAL. **Animais em desastres naturais.** Disponível em: <https://www.animal-ethics.org/animais-desastres-naturais/#:~:text=Os%20animais%20que%20>

vivem%20na,%2C%20cinzas%2C%20lava%20ou%20neve. Acesso em: 04 set. 2024.

FALEIRO, Felipe. Entorno da estação Santo Afonso da Trensurb vira ponto de apoio de resgates em Novo Hamburgo. **Correio do Povo**. Publicado em: 06 maio 2024. Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/cidades/entorno-da-esta%C3%A7%C3%A3o-santo-afonso-da-trensurb-vira-ponto-de-apoio-de-resgates-em-novo-hamburgo-1.1491947> Acesso em: 14 set. 2024.

FERREIRA, Flávio Gomes. **Direito dos animais não humanos à vida: onde está a ilusão?** 2017. 357f. Dissertação (Mestrado em Ciências Ambientais) Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais, da Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2017. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/5218>. Acesso em: 14 jun.2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Produção Agropecuária**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/producao-agropecuaria/rs>. Acesso em: 03 set. 2024.

INSTITUTO FEDERAL DO SUL DE MINAS (IFSM) **Ação humanitária em abrigos de cães e gatos no pós-desastre no RS**. Publicado em: 11 jun. 2024. Disponível em: [https://muz.ifsuldeminas.edu.br/noticias/5684-acao-humanitaria-em-abrigos-de-caes-e-gatos-no-pos-desastre-no-rs-2#:~:text=Canoas%20%C3%A9%20o%20terceiro%20maior,\)%2C%20distribu%C3%ADdos%20em%2071%20abrigos](https://muz.ifsuldeminas.edu.br/noticias/5684-acao-humanitaria-em-abrigos-de-caes-e-gatos-no-pos-desastre-no-rs-2#:~:text=Canoas%20%C3%A9%20o%20terceiro%20maior,)%2C%20distribu%C3%ADdos%20em%2071%20abrigos). Acesso em: 13 set. 2024.

JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade**: Ensaio de uma ética para civilização tecnológica. Traduzido por Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto, Ed. PUC-RIO, 2006.

MASCARELLO, Marcela Avellar; ALBUQUERQUE, Letícia. Direitos da natureza na jurisprudência equatoriana: caso los cedros, a floresta como sujeito de direitos. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 18, n. 1, p. f282312, 2023. DOI: 10.9771/rbda.v18i0.54172. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/54172>. Acesso em: 10 jun. 2024.

MATTOS, Renan. Após água baixar, abrigos de animais alertam para escassez de materiais, ração e voluntários; saiba como ajudar. **Zero Hora**. Publicado em: 07 jun. 2024. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/ambiente/noticia/2024/06/apos-agua-baixar-abrigos-de-animais-alertam-para-escassez-de-materiais-racao-e-voluntarios-saiba-como-ajudar-clx510m3n01n1013neou2c1o9.html>. Acesso em: 05 set. 2024.

MFA-BRASIL Mercy For Animals Brasil. **Até agora, quase 1 milhão de animais explorados para consumo morreram em enchentes do Rio Grande do Sul**. Instagram. Publicado em: 29 de mai. de 24. Disponível em: https://www.instagram.com/mfa_brasil/p/C7jhHZrsKOR/. Acesso em: 03 set. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL (MPRS). **MPRS assina com governo gaúcho plano de manejo para animais de abrigos**. Publicado em: 26 ago. 2024. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/noticias/60551/>. Acesso em: 09 set. 2024.

PERROTA, Ana Paula. Animais Domésticos e Desastres: entre a preocupação sanitária e humanitária. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 37, n. 108, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/vZNJrpCRLytj9dp6vxXwm/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 28 ago. 2024.

REHBEIN, Katiele Daiana da Silva. **Tráfico de animais silvestres possibilidades de atuação dos órgãos competentes**. Cruz Alta: Ilustração, 2023.

REHBEIN, Katiele Daiana da Silva; RODRIGUES, Nina Trícia Disconzi. A invisibilidade dos animais na indústria da carne . **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 19, n. 1, p. D082405, 2024. DOI: 10.9771/rbda.v19i0.60373. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/60373>. Acesso em: 29 ago. 2024.

RIO GRANDE DO SUL 2024a. **Defesa Civil atualiza balanço das enchentes no RS – 20/8**. Disponível em: <https://estado.rs.gov.br/defesa-civil-atualiza-balanco-das-enchentes-no-rs-20-8>Acesso em: 26 ago. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. 2024b. **Lei 16.134, de 24 de maio de 2024**. Disponível em: <<https://www.estado.rs.gov.br/upload/arquivos/202406/relatorio-sisperdas-evento-enchentes-em-maio-2024.pdf>> Acesso em: 04 ser. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. 2024c. Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura. **Governo lança o Plano Estadual de Ações de Resposta à Fauna**. Publicado em: 31 maio 2024. Disponível em: <https://www.sema.rs.gov.br/governo-lanca-o-plano-estadual-de-acoes-de-resposta-a-fauna>. Acesso em: 05 set. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. 2024d. **Orientação Operacional n. 07/2024**. Ações de Socorro d Assistência Ampliada às Vítimas de Desastre no Estado do Rio Grande do Sul em Situação de Emergência, de Forma Excepcional. Disponível em: https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/protecao-e-defesa-civil/acoes-no-rio-grande-do-sul-1/SEI_MIDR5082274OrientacaoNormativaAssistenciaAnimalRetificadaconformeNotatecnicoMMA2.pdf Acesso em: 14 set. 2024.

ROCHA, Jailson José Gomes da. **Direito Animal latinoamericano**: uma experiência decolonial, 2019. 432 f. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

ROQUE, Thaís Rúbia; HUPFFER, Haide Maria. Animais como sujeitos de direitos: Uma mudança paradigmática nos Tribunais Brasileiros. **REVISRA JURISFIB**, v. XIV, p. 313-340, 2023. Disponível em: <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/672>. Acesso em: 19 jun. 2024.

SARLET, Ingo. W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico: Constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

SILVA, Raquel Torres de Brito. O respeito à sustentabilidade, qualidade de vida e saúde na promoção do bem-estar animal. VII Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal, 2020, Cuiabá. **Anais...** Cuiabá: Instituto Abolicionista Animal, 2020, p. 487-510. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/344834052_Justica_ecologica_e_solidariedade_inte_respecies_anais_do_VII_Congresso_Mundial_de_Bioetica_e_Direito_Animal. Acesso em: 10 jun. 2024. p. 562-573.

SOUZA, Maristela Denise Marques; FERNEDA, Ariê Scherreier. A valorização da vida como direito fundamental e a proteção do animal enquanto sujeitos de direitos despersonificados. **Revista Do Programa De Pós-Graduação Em Direito**, v. 31, n. 1, 2021. <https://doi.org/10.9771/rppgd.v31i1.36199>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. 3ª Vara Cível da Comarca de São Leopoldo. **Ação Civil Pública Cível Nº 5010721-25.2024.8.21.0033/RS**. Relatora Juíza Ramiéli Magalhães Siqueira. Data do julgamento: 21 maio 2024. Disponível em: <https://static1.squarespace.com/static/63029753f394340c2bb23ef8/t/664f1f985d05183d31391378/1716461464872/decis%C3%A3o+liminar.pdf> Acesso em: 09 set. 2024

TONETTO, Milene Consenso. Reavaliando a ética de Kant para questões ambientais. Estudos Kantianos [EK], v. 10, n. 2, p. 81-81, 2022. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/ek/article/view/14118> Acesso em: 14 set. 2024.

VALLEJOS, Giordanna. Novo Hamburgo transfere animais acolhidos durante enchente para fazenda em outra cidade. **ABC MAIS**. Publicado em: 13 jun. 2024. Disponível em: <https://www.abcmais.com/brasil/rio-grande-do-sul/vale-do-rio-dos-sinos/novo-hamburgo/novo-hamburgo-transfere-animais-vitimas-da-enchente-para-fazenda-em-viamao/>. Acesso em: 09 set. 2024.

VASCONCELOS, Flávia Pequeno de; MENEZES, Maria do Socorro da Silva; ASSIS, Luciana Vilar de. Bem-estar, dor e sofrimento dos animais não humanos: estudo sob a ótica do direito ambiental. **Revista dos Tribunais**, v. 1001, p. 93-118, 2019.

XAKRIABÁ, Célia. **Proposta de Emenda à Constituição de 2023**. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://ecojurisprudence.org/wp-content/uploads/2024/08/PEC-DIREITOS-DA-NATUREZA.pdf> Acesso em: 13 set. 2024.

Como citar:

HUPFFER, Haide Maria. ROQUE, Thais Rúbia. PEREIRA, Marcelo de Barros. O desastre ambiental do Rio Grande do Sul e os direitos dos animais. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA – Journal of the Graduate Program in Law at UFBA**, Salvador, v. 34, p. 1-28, 2024. DOI: (endereço do DOI desse artigo).

Originais recebido em: 30/09/2024.

Texto aprovado em: 23/10/2024.